

Lei n.º 121/2015
De 1 de Setembro

Lei Anterior

Lei Atualizada

Artigo Único

Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, passam a ter a seguinte redação:

<<Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.
- 2- Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se:
 - a) Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal;
 - b) Violência doméstica, o crime a que se refere o artigo 152.º do Código Penal.

<<Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.
- 2- Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se:
 - a) Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal;
 - b) Violência doméstica, o crime a que se refere o artigo 152.º do Código Penal.

Artigo 6.º

Montante de Adiantamento

- 1- O adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização.
- 2- O montante a que se refere o número anterior não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período.
- 3- Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, de especial situação de carência e de falta de meios de subsistência que o justifiquem, pode o montante do adiantamento da indemnização ser concedido numa única prestação.
- 4- É aplicável às vítimas de violência doméstica o disposto no n.º 9 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Montante de Adiantamento

- 1- O adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização.
- 2- O montante a que se refere o número anterior não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período.
- 3- Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, de especial situação de carência e de falta de meios de subsistência que o justifiquem, pode o montante do adiantamento da indemnização ser concedido numa única prestação.
- 4- Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, de especial situação de carência e de falta de meios de subsistência que o justifiquem, pode o montante do adiantamento da indemnização ser concedido numa única prestação.

Aprovada em 22 de Julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Agosto de 2015.

Pelo Primeiro- Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice- Presidente- Ministro.